

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.533, DE 2023

Confere ao Município de São Bento, no Estado da Paraíba, o título de Capital Nacional das Redes e reconhece a fabricação de redes no Município como manifestação da cultura nacional.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Murilo Galdino, confere ao Município de São Bento, no Estado da Paraíba, o título de Capital Nacional das Redes e reconhece a fabricação de redes no Município como manifestação da cultura nacional.

Em seu art. 2º, a proposição autoriza a referência, em documentos oficiais, a referência ao epíteto “Capital Nacional das Redes”..

O Projeto de Lei nº 4.533, de 2023, em seu art.3º, reconhece a fabricação de redes, no Município de São Bento, como manifestação da cultura nacional.

Em sua justificação do Projeto, o Deputado Murilo Galdino destaca que:

“O Município de São Bento, localizado na microrregião de Catolé do Rocha, a 375 quilômetros da capital paraibana, João Pessoa, é a maior produtora de redes de dormir do Brasil e um dos principais polos de produção e distribuição do setor têxtil de todo o Nordeste. Atualmente, a cidade produz mais de 12 milhões de redes por ano. A indústria emprega cerca de 80% da mão de obra local e contribui para o índice local de desemprego próximo de zero. Com o advento da era digital a permitir a movimentação por comércio eletrônico, o comércio



de redes ampliou a sua participação na economia nacional, contando com a Empresa Brasileira de Correios para o escoamento da produção, que faz com que o volume de postagem de São Bento seja o terceiro maior do Estado.”

O Deputado Murilo Galdino ainda salienta o seguinte:

“A atividade de fabricação de redes absorve a mão de obra rural e de menor qualificação. Com efeito, os produtos começam a ser produzidos em instalações fabris, com a transformação das plumas de algodão em fios, mas são finalizados artesanalmente fora da fábrica, do urdimento à tecelagem, o que colabora para a geração de emprego e renda para segmentos da população que, de outra forma, não teriam oportunidades no mercado de trabalho. Só então, as redes voltam à fábrica para serem embalados, etiquetados e distribuídos para o mercado consumidor.”

Como ainda lembra o autor desse importante Projeto, o volume da produção de redes, a pujança do polo têxtil a ela associado e a importância econômica e social da atividade recomendam que se confira ao Município de São Bento o título de Capital Nacional das Redes.

O Projeto de Lei nº 4.533, de 2023, foi distribuído, na forma do despacho da Presidência desta Casa, à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, à Comissão de Cultura, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ele sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tem tramitação ordinária, consoante o art. 151, inciso III, do diploma legal que acaba de ser citado.

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, secundando o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Josenildo, aprovou o Projeto.

A Comissão de Cultura também aprovou o Projeto, seguindo o voto do relator da matéria no referido Colegiado, o Deputado Stélio Dener.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.



Vem a proposição a este Colegiado, onde se lança o presente voto.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura, na forma do art. 24, inciso IX, da Constituição da República. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto está em conformidade com os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Há, todavia, um problema no art. 2º do Projeto, que autoriza a referência ao epíteto “Capital Nacional da Redes” em documentos oficiais. Ora, nenhuma instituição pública está impedida de usar denominação legalmente reconhecida, em todo o território nacional, por meio de lei em sentido próprio. O art. 2º, portanto, nada agrega à matéria, e é, por essa razão, injurídico.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade (na forma da Emenda Supressiva anexa) e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.533, de 2023.



Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2024.

Deputado LUIZ COUTO

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.533, DE 2023**

Confere ao Município de São Bento, no Estado da Paraíba, o título de Capital Nacional das Redes e reconhece a fabricação de redes no Município como manifestação da cultura nacional.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do Projeto e renumerem-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2024.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

